



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10540.000306/2009-59
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-004.111 – 3ª Turma Especial
Sessão de 12 de fevereiro de 2015
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente CENTRO DE EDUCAÇÃO TÉCNICA DE JEQUIÉ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

SEGURADO EMPREGADO.LANÇAMENTO DEVIDO

Os valores pagos a segurados empregados, registrados nos respectivos recibos e contabilidade, constituem base de cálculo da seguridade social.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.DESCRICÃO NO AUTO LAVRADO.

O relatório FLD - Fundamentos Legais do Débito traz toda a legislação pertinente ao lançamento, não havendo que se falar em omissão, nesse ponto. Cabe ao agente fiscal declinar todas as normas relacionadas, o que foi feito.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10540.000306/2009-59
Acórdão n.º **2803-004.111**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Ricardo Magaldi Messetti.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente às contribuições dos segurados empregados, registrados e contratados, e dos contribuintes individuais.

O r. acórdão – fls 158 e ss, conclui pela procedência parcial da impugnação apresentada, retificando o auto de infração lavrado, resultando em um valor remanescente de R\$ 53.148,76 (cinquenta e três mil, cento e quarenta e oito reais e setenta e seis reais). Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- Falta de fundamentação legal.
- Em relação aos trabalhadores não declarados em GFIP, incluídos no levantamento CRP — CONTRATADOS SEM REGISTRO RP, a auditoria fiscal, ao promover o lançamento, não explicitou de forma clara e precisa, no Relatório Fiscal, as características inerentes à relação de emprego
- Requer seja julgado IMPROCEDENTE o Auto de Infração contestado, pelos vícios formais e materiais apontados, o que configura flagrante cerceamento do direito de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Sobre a falta de fundamentação legal, não assiste razão à recorrente. O relatório FLD - FUNDAMENTOS LEGAIS DO DÉBITO traz toda a legislação pertinente ao lançamento, não havendo que se falar em omissão, nesse ponto. Cabe ao agente fiscal declinar todas as normas relacionadas, o que foi feito.

Sobre o levantamento CRP — CONTRATADOS SEM REGISTRO RP, os anexos I e V do relatório fiscal enumeram um a um os segurados envolvidos e sua respectiva remuneração. Explicita que se trata de segurados empregados, cujas remunerações foram pagas através de recibos, as quais não constam nas folhas de pagamento e não foram declaradas em GFIP. Tudo contabilizado na conta PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DESPESAS OPERACIONAIS, Cód 184 3.4.1.01.001.

Percebe-se que não houve enquadramento, de ofício, dos segurados na categoria empregado, apenas lançou o que constava dos recibos apresentados.

Apesar de constar lista com nomes, datas e remunerações dos segurados empregados(anexos I e V), a recorrente não impugnou, de forma objetiva, nenhum nome que ali consta, não afastando assim o que demonstrado pela fiscalização.

Os contribuintes individuais foram devidamente lançados em diverso lançamento - PREST SERV CONTRIB INDIV.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10540.000306/2009-59
Acórdão n.º **2803-004.111**

S2-TE03
Fl. 6

CÓPIA